



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.370/2016
Autos: 969.113
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Intituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I. Cismep

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Cristiano Fernandes Matos da Silva, na qual são apontadas supostas irregularidades no edital Processo Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015, deflagrado pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – I. Cismep, cujo objeto é o “registro de preços para a futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade” (fls. 01/59).

2. Recebida a denúncia (fls. 61), seguiu-se às fls. 67/74 estudo elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que concluiu:

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica pela confirmação das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Presencial para Registro de Preços n. 073/2015 da **Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - i.CISMEP**:

- utilização indevida do sistema de registro de preços para o pretendido ajuste;
- exigência insuficiente de comprovação de qualificação econômico-financeira, dado o vulto da contratação.

Entende-se ainda que, após envio dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, **o Sr. João Luiz Teixeira, Secretário Executivo e a Sra. Laís Gomes Martins, Pregoeira e subscritora do edital**, podem ser citados para apresentarem defesa e justificativas que acharem cabíveis em face das irregularidades apontadas, bem como por aquelas que eventualmente possam ser apontadas pelo Parquet.

3. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, da Resolução n. 12/2008¹.

4. É o relatório, no essencial.

¹ Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Verifica-se que a Ata de Registro de Preços n. 56/2015, decorrente do Pregão Presencial n. 73/2015, da sociedade empresária NUTRIQUALITY ALIMENTOS LTDA. - ME., no valor de **R\$1.785.000,00 (um milhão setecentos e oitenta e cinco mil reais)**, foi publicada no Diário Oficial do Município de Betim de 15/10/2015.

6. Tal constatação, no entanto, não impede que esta Corte de Contas, no exercício da competência fixada no art. 76, notadamente os incisos III, XIII e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais², examine a legalidade dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados pelos jurisdicionados, aplicando, caso constatada alguma ilegalidade, as sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

7. Frise-se que a aplicação de multas por esta Corte independe da constatação de dano ao erário. Ainda que este não se configure, ofensas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como ao disposto na legislação que rege as licitações e contratações públicas, notadamente as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02, reclamam a aplicação de multa.

8. Devido à própria natureza dos recursos públicos, nas despesas realizadas pela Administração Pública ganha especial relevo o princípio da legalidade e o da juridicidade, segundo o qual é dever do administrador público atuar nos limites que a lei e o Direito lhe traçaram.

9. As sanções pecuniárias previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas e em seu Regimento Interno possibilitam sejam os responsáveis apenados em razão da prática de ato “com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”.

10. Ainda que findo o procedimento licitatório examinado, a conduta dos responsáveis pela elaboração do edital e condução do certame com exigências que venham a ser consideradas ilegais, principalmente aquelas restritivas da competitividade, não podem ser ignoradas pelo órgão de controle externo.

2 Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. Ressalte-se, por fim, que no âmbito do direito administrativo a multa não possui função meramente retributiva, mas também educativa e preventiva, no sentido de, por meio do exemplo, impedir que tanto o próprio multado quanto outros agentes públicos atuem por condutas consideradas ilegais.

ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

12. Compulsando os autos verifica-se que o instrumento convocatório padece de outras irregularidades além daquelas apontadas pela Denunciante. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG, promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos:

I) DO TERMO DE REFERÊNCIA - DA UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

13. O objeto do certame é o registro de preço para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I (item 3.1 – fls. 19).

14. Consta do Termo de Referência – Anexo I (fls. 19/34) como justificativa para a contratação:

2.1 O registro de preços para futura e eventual terceirização da administração dos serviços de alimentação para a coletividade é indispensável à manutenção das atividades técnicas e administrativas da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - i.CISMEP, conforme demanda dos diversos setores da Instituição.

15. Tanto o item 3.1 quanto a justificativa que consta do Termo de Referência não identificam de forma precisa e clara o objeto e o objetivo do certame. O termo “**serviços de alimentação para a coletividade**” não identificam qual o objeto do certame e qual a necessidade da Administração a ser suprida, o que viola o art. 3º, inc. II, da Lei Federal n. 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

16. O objeto torna-se evidente apenas no item 9 do Termo de Referência, que detalha os serviços a serem executados.

17. A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada quando constatada que a necessidade da Administração seja imprevisível quanto aos quantitativos necessários para supri-la e quanto ao momento em que as contratações se farão necessárias. Em resumo, são estas as hipóteses que autorizam a utilização do sistema:

- a) quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b) quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.³

18. Por se tratar de alimentação diária de pacientes, acompanhantes e colaboradores do i.Cismep, não há dúvida quanto à previsibilidade da demanda, conforme itens 9.3 (fls. 23) e 27 (fls. 27) do Termo de Referência que estabelece os locais e horários de cada uma das refeições:

9.3 A empresa contratada deverá estar apta a fornecer as refeições diariamente (in loco e transportada), inclusive nos sábados, domingos e feriados, em virtude das peculiaridades de cada unidade da CONTRATANTE, que funcionam diuturnamente (24 horas).(…)

27 DOS LOCAIS E HORÁRIOS DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Café da manhã	Almoço	Lanche da tarde	Jantar	Lanche Ceia
07:00 as 08:00	11:30 as 13:30	15:30	19:00 as 21:00	22:30

19. O Termo de Referência, apesar de indicar o quantitativo total de refeições, contraditoriamente não indica o consumo diário ou mensal para pacientes (à vista taxa de ocupação diária de pacientes), acompanhantes e colaboradores do consórcio em cada uma das unidades em que o serviço será prestado.

20. Assim, dada a natureza contínua do serviço⁴, considerando que não há vedação legal expressa para a utilização do sistema de registro de preços em

³ 3 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, 2010, p. 244.

⁴ Para fins de referência utilizou-se a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: "I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

tais hipóteses; que não serão realizadas contratações sucessivas independentes e diante da viabilidade de estimar os quantitativos necessários, os responsáveis devem ser citados para trazer aos autos justificativas acerca da adoção do sistema de registro de preços na contratação em questão.

II) DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

21. Verifica-se que o Termo de Referência – Anexo I, item 3 – Da especificação do objeto e da avaliação de custos (fls. 19), estima tão somente os preços das refeições.

22. Contudo, o orçamento estimado em planilhas de preços unitários deve conter os custos dos demais elementos envolvidos na formação do preços para a prestação de serviços de alimentação hospitalar. Tal fato constituiu visível descumprimento do arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

23. Não há detalhamento do valor estimado, por exemplo, para a mão de obra vinculada à execução contratual (composição da remuneração, benefícios, encargos sociais e trabalhistas), insumos com equipamentos e utensílios, custos indiretos, tributos, custos com análise microbiológica, etc.

24. Tal orçamento detalhado em planilhas serve como baliza para orientar a Administração no julgamento das propostas, afastando aquelas que sejam excessivas ou inexequíveis.

continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Assim, mostra-se irregular a ausência do orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de todos os elementos utilizados na formação de preços .

III) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

26. O edital exigiu para fins de qualificação técnica no item 10.1.4.2 (fls. 10):

10.1.4.2. – **Atestado(s) de capacidade técnica**, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a empresa licitante executa(ou) satisfatoriamente a **administração e serviços de alimentação**, conforme previsto no art. 30, inc. II da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, **comprovado pelo CRN conforme resolução CFN N° 510/2012**.

27. A Lei Federal n. 8.666/93 ao disciplinar a matéria estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

28. O edital define como critério de aceitação do atestado de qualificação técnico-operacional a “execução satisfatória”, nos termos do art. 30, inc. II, Lei Federal n. 8.666/93. Referida norma define como critério de aceitação a comprovação de “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

29. Tais critérios são, a princípio, genéricos, cabendo ao administrador público responsável pela licitação **delimitar expressamente** as parcelas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

maior relevância técnica e de valor significativo, sob pena de inviabilizar o julgamento objetivo do certame.

30. Tal comprovação, quer sob o aspecto técnico-profissional, quer sob o aspecto técnico-operacional, só é possível em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nos termos do art. 30, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

31. Caso contrário, a exigência de atestados poderia recair sobre todo o objeto o que, a rigor, é considerado excessivo, e prejudicial à competitividade do certame.

32. Frise-se que em relação à capacidade técnico-operacional admite-se a exigência de quantitativos mínimos (TCE/MG, Edital de Licitação n. 839.030, 1ª Câmara, Rel. Cons. Seastião Helvécio, j. 23/09/2014). Tal entendimento é corroborado pela Súmula n. 263⁵⁻⁶ do Tribunal de Contas da União:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

33. A indeterminação de tais conceitos quando inseridos no edital de licitação é irregular, uma vez que permite a tomada de decisão subjetiva, pautada em características pessoais ou preferências da Administração, o que deve ser rechaçada em prol do julgamento objetivo (imparcial e formulado à luz dos princípios licitatórios) como previsto no art. 44, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

⁵ TCU Acórdão nº 0032 - Plenário, 19 de janeiro de 2011.

⁶ A jurisprudência do TCU afirma quanto aos limites aceitáveis: (...) fixação de quantitativos mínimos de serviços, para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional, em valores idênticos aos quantitativo totais previstos no orçamento base para execução desses serviços, em desacordo com a jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%, devidamente justificado; (TCU, Acórdão n. 244/2015 - Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, j. 11/02/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

34. Marçal Justen Filho afirma acerca da identificação e motivação das exigências relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo:

“Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer um solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.”⁷

35. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas considera irregular o item 10.1.4.2, por não delimitar expressamente as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica (fls. 10).

IV) DOS MEIOS DE ENVIO DAS RAZÕES DE RECURSO

36. Quanto aos recursos o item 16.4 (fls. 14) estabelece:

16.4. - Os recursos e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

(...)

16.4.3. - Ser protocolizado na sala da Comissão de Licitação da i.CISMEP, na Rua Córsega, nº 318, Bairro Arquipélago Verde, Betim (MG), CEP 32.656-860.

37. Limitar apenas ao meio presencial a possibilidade de ou oferecer recurso contra as decisões do Pregoeiro constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 16ª Ed. 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.591.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

38. Ademais, o controle de legalidade sobre os procedimentos licitatórios deve ser o mais amplo possível, não existindo óbice para que as diversas formas de impugnação (presencial, via fac-símile e virtual) coexistam. Isso importa na conclusão de que em todos os certames devem ser admitidas variadas formas de interposição de recursos.

39. Não acarreta prejuízo algum à condução do certame a admissibilidade, por exemplo, de impugnação e recursos via fac-símile, com a remessa posterior do original por via postal ou protocolo presencial. Aliás, no Poder Judiciário não é novidade a prática de atos processuais via fac-símile, conforme previsto na Lei Federal n. 9.800/99.

40. A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos do Edital de Licitação n. 913.221, em recente julgamento, concluiu pela irregularidade da restrição ora impugnada:

2.5. Da restrição à impugnação do edital (...)

De fato, a disponibilização apenas da forma presencial para a interposição de recursos restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, é necessário que o ato convocatório admita, ainda que excepcionalmente, outras formas de interposição de recursos, tais como, pelo correio, por email e por fax, o qual se afigura razoável para garantir o exercício do direito ao contraditório. (TCE/MG, Edital de Licitação n. 913.221, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Terrão, j. 01/03/2016)

41. Ainda neste sentido os Acórdãos desta Corte de Contas proferidos nas Denúncias n. 879.876⁸ e 862.797⁹.

42. Assim, mostra-se irregular a admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial.

V) DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES – CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

43. O instrumento convocatório atribui indevidamente as seguintes responsabilidades à contratada:

10.5. Refeição transportada:

⁸ TCE/MG, Denúncia n. 879.876, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro Wanderley Ávila, j. 05/11/2015.

⁹ TCE/MG, Denúncia n. 862.797, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, j. 28/05/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

10.5.7. A empresa deverá, obrigatoriamente, manter um registro diário das refeições efetivamente fornecidas e entregues nas respectivas unidades. (fls. 26)

(...)

17.8. Realizar o controle da quantidade de refeições fornecidas diariamente, através de sistema adequado e auditável, previamente aprovado pela i.CISMEP, sendo necessário acompanhamento de um funcionário da Contratada durante o horário integral das refeições (café da manhã e almoço); fornecendo a Contratante, diária e mensalmente, o relatório de controle das refeições. (fls. 29)

44. Quanto à fiscalização contratual, trata-se de exigir o cumprimento do pactuado (por exemplo: entrega das quantidades exigidas, verificação das especificações exigidas), reduzindo a termo todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato.

45. Ora, o controle das refeições efetivamente fornecidas cabe à contratante, a quem compete fiscalizar a execução contratual, e tem reflexos na regularidade da liquidação e pagamento da despesa. Por imperativo lógico, a fiscalização não pode ser realizada por aqueles que executam as obrigações previstas no contrato.

46. A liquidação da despesa está prevista na Lei Federal n. 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; ([Vide Medida Provisória nº 581, de 2012](#))

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

47. Neste sentido, tal controle é imprescindível no processo de pagamento, conforme previsto no item 29.1 (fls. 34):

29.1. - O pagamento decorrente da concretização do objeto deste fornecimento será efetuado pela i.CISMEP, após a comprovação da entrega do objeto nas condições exigidas, mediante atestação do responsável e apresentação dos documentos fiscais atualizados, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

48. Os itens 10.5.7 e 17.8, anteriormente transcritos, acabam por conflitar com as responsabilidades atribuídas ao gestor do contrato nos itens 18.11 (fls. 15) e 18.13 (fls. 15) do edital:

18.11. - O gestor da ARP deverá realizar o controle dos serviços entregues, qualitativa e quantitativamente, visando, inclusive, que não se exceda o limite estimado para a contratação.

18.13. – O responsável designado pela i.CISMEP, expedirá atestado de inspeção dos serviços entregues, que servirá como instrumento de avaliação do cumprimento das obrigações contratuais e constituirá documento indispensável para a liberação dos pagamentos.

49. Ademais, o controle a ser realizado pela contratada é questão atinente à organização interna.

50. Diante do exposto, irregulares as cláusulas 10.5.7 e 17.8, por indevidamente atribuírem à contratada o controle dos quantitativos fornecidos.

VI) DA UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E INSUMOS DA CONTRATANTE

51. O Termo de Referência – Anexo I estabelece (item 10.6.1 – fls. 26) que a cozinha da i.CISMEP (Unidade Clínica Prefeito Toninho Rezende) será utilizada pela empresa terceirizada, bem como instalações do refeitório (item 20.3 – fls. 30). E ainda estabelece:

21.14 A Contratante disponibilizará água, energia elétrica, um ponto de ramal, ponto de internet que serão utilizados dentro do regime interno da Contratante. (fls. 31)

52. A despesas oriundas decorrentes do consumo de tais insumos, vinculados à prestação de serviços de produção das refeições, são de responsabilidade da contratada. A assunção de tais custos decorrentes de atividade executada exclusivamente pela contratada para cumprimento de suas obrigações contratuais onera indevidamente a Administração.

53. Portanto, irregular o item 21.14 do Termo de Referência – Anexo I (fls. 31).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

REQUERIMENTOS

54. Em face de todo o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a. a citação do Sr. João Luiz Teixeira, autoridade homologadora do certame, e da Sra. Láís Gomes Martins, pregoeira e subscritora do edital, para, querendo, apresentar defesa em face das irregularidades apontadas por este Ministério Público de Contas:
 - a.1) ausência de justificativa quanto a adoção do sistema de registro de preços à vista da natureza dos serviços contratados;
 - a.2) ausência do orçamento estimado em planilhas com os custos unitários de *todos os elementos* utilizados na formação de preços;
 - a.3) item 10.1.4.2 - ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo para fins de exigência de atestado de capacidade técnica;
 - a.4) admissibilidade das razões de recurso apenas por meio de protocolo presencial;
 - a.5) atribuição irregular de responsabilidades à contratada nos itens 10.5.7 e 17.8 quanto ao controle de quantitativos fornecidos;
 - a.6) item 21.14 do Termo de Referência – assunção indevida de custos atinentes às atividades da contratada;
- b. a intimação do Sr. João Luiz Teixeira para que encaminhe cópia integral Processo Licitatório n. 129/2015, Pregão Presencial n. 73/2015;
- c. alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

55. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas